Decreto nº 13.500 de 05 de setembro de 1977.

Aprova o Regulamento dos Parques Estaduais

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 64. inciso V.19. incisos III. VI e VII e 20. incisos VI. VII e VIII da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art.1º. Fica aprovado o Regulamento dos Parques Estaduais, anexo a este Decreto.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
05 de setembro de 1997, 109º da República

.

GARIBALDI ALVES FILHO

REGULAMENTO DOS PARQUES ESTADUAIS

Art. 1º. Os Parques Estaduais ficam sujeitos as normas do presente Regulamento.

Art. 2º. Os Parques Estaduais são bens do Estado do Rio Grande do Norte, instituídos pelo Governo Estadual e administrados pelo órgão ambiental, executor da política estadual de controle e preservação do meio ambiente, e destinados ao uso comum do povo, sendo submetidos à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, no seu todo ou em parte, ficando vedado qualquer empreendimento público ou privado, bem como atividade, que venha a alterar ou comprometer os objetivos de sua instituição.

Parágrafo único. Para efeito do presente Regulamento, consideram-se Parques Estaduais as áreas definidas por ato do Poder Público, dotadas de atributos excepcionais da natureza, com finalidade de proteção integral da flora, da fauna, do solo, da água, de outros recursos e belezas naturais, conciliando sua utilização com objetivos científicos , culturais, educacionais, de lazer e turismo ecológico.

Art. 3º. A criação de Parques Estaduais tem por objetivos principais:

I – garantir a preservação e conservação dos ecossistemas naturais englobados;
II – proteger recursos genéticos;
III – possibilitar a realização de estudos, pesquisas, trabalhos de interesse científico e monitoramento;
IV – preservar sítios de valor histórico, arqueológico e geomorfológico;
V – oferecer condições para lazer, turismo ecológico e realização de atividades educativas e de conscientização ecológica.

Parágrafo único. O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques Estaduais devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos.

Art. 4º. A proposta para criação de Parques Estaduais deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA, pelo órgão ambiental do Estado, com base em estudos que justifiquem a sua criação, podendo a área pertencer ao Estado ou não, desde que atendam as seguintes exigências:

I – possuir um ou mais ecossistemas naturais, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios ecológicos, geomorfológicos e o habitat ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, de lazer e turismo ecológico ou em que existam paisagens naturais de grande valor cênico;

I – ter sido objeto de medidas protetoras por parte do Estado, para manter a integridade dos ecossistemas naturais determinantes da criação dos Parques;

III – condicionar a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos de lazer e turismo ecológico.

Art. 5º. Os Parques Estaduais não poderão ter seus limites alterados, alienados ou suprimidos, mesmo que em parte, salvo em virtude de lei, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para a correta definição das divisas dos Parques, com as respectivas áreas limítrofes, deverão ser feitos aceiros adequados, internos e externos, através de cercas ou tapumes divisores.

Art. 6º. No instrumento de criação de Parque Estadual, deverão constar os objetos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o nome do órgão ambiental do Estado, responsável por sua administração, bem como o prazo dentro do qual será elaborado o respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O Estado providenciará, no devido prazo, através dos instrumentos legais cabíveis, a regularização fundiária do Parque Estadual criado.

Art. 7º. A elaboração, implantação, avaliação e revisão do Plano de Manejo de cada Parque ficarão a cargo do órgão ambiental estadual e deverão ser submetidas à aprovação do CONEMA.

§ 1º. O órgão ambiental do Estado deverá criar uma equipe multidisciplinar para elaboração do respectivo Plano de Manejo.

§ 2º. Os Parques Estaduais criados antes da entrada em vigor do presente Regulamento deverão ter seus Planos de Manejo elaborados, dentro de prazo razoável, pela equipe multidisciplinar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. O Plano de Manejo de cada Parque deverá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, observadas as condições previstas no plano básico.

Art. 8º. Os Planos de Manejo são instrumentos que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determinam o zoneamento dos Parques Estaduais, caracterizando cada uma de suas zonas, e propondo o seu desenvolvimento físico, de acordo com as suas finalidades.

Art. 9º. Os Planos de Manejo poderão conter, conforme o caso, as seguintes zonas:

I – Zona Intangível – é aquela em que a primitividade da natureza permanece intacta, não se tolerando quaisquer alterações humanas, funcionando como matriz de repovoamento de outras zonas, onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas; dedicando-se à proteção integral de ecossistemas, aos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental, tendo como objetivo básico do manejo a garantia da preservação do ambiente natural;

II – Zona Primitiva – é aquela onde ocorre mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico, situando-se entre a Zona Intangível e a Zona de Uso Extensivo; tendo como objetivo do manejo a preservação do ambiente natural;

III – Zona de Uso Extensivo – é aquela constituída em sua maior parte de áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana; caracterizando-se como Zona de Transição entre a Zona Primitiva e a Zona de Uso Intensivo e tendo como objetivo do manejo manutenção do ambiente natural com mínima interferência humana, apesar de oferecer acesso e facilidade ao público para fins educativos e recreativos;

IV – Zona de Uso Intensivo – é aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem, cujo ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, podendo conter: centro de visitantes, museus, mostruários da flora e da fauna, bem como outras facilidades e serviços; tendo como objetivo do manejo facilitar a recreação e a educação ambiental, em harmonia com o meio;

V – Zona Histórico-Cultural – é aquela onde são encontradas manifestações históricas e culturais, ou arqueológicas, que serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o público, servindo à pesquisa, educação e ao uso científico; tendo como objetivo do manejo proteger sítios históricos ou arqueológicos;

VI – Zona de Recuperação – é aquela que contém áreas consideravelmente alteradas pelo homem, sendo considerada Zona Provisória e, uma vez restaurada, deverá incorporar-se novamente a uma das zonas permanentes, removendo-se as espécies exóticas introduzidas, de modo que a restauração se processe naturalmente; tendo como objetivo do manejo, deter degradação dos recursos naturais ou restaurar a área;

VII – Zona de Uso Especial – é aquela que contém áreas necessárias à administração, manutenção e serviços dos Parques, abrangendo habitações, escritórios, oficinas e outros,

localizando-se, sempre que possível, na periferia dos Parques; tendo como objetivo do manejo minimizar o impacto da implantação das estruturas e os efeitos da realização de obras no ambiente natural ou cultural dos Parques;

VIII – Zona de Proteção Ambiental – é aquela que contém as áreas circunvizinhas dos Parques, pertencentes ao Estado ou não, a serem definidas previamente nos respectivos Planos de Manejo e cuja destinação fica sujeita à fiscalização do órgão ambiental estadual, o qual poderá, através de deliberação do CONEMA, limitar ou proibir:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água, a flora e a fauna dos Parques;

b) a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades, especialmente o uso de fogo para qualquer fim, que ameacem extinguir, na área protegida, as espécies raras.

Art. 10. Os Parques Estaduais integrarão o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC – devendo dispor de uma estrutura que compreenda administração, pessoal, material e serviços.

Art. 11. Os Parques Estaduais deverão ser dirigidos por profissionais de reconhecida capacidade técnico-científica, no que se refere à conservação da natureza, pertencentes aos quadros funcionais do órgão ambiental do Estado, aos quais compete:

I – cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis a Parques, flora e fauna, contidas no Código Florestal, Código de Pesca, Lei de Proteção à Fauna, neste Regulamento e demais legislações sobre o assunto, dentro dos limites de sua competência;

II – comunicar à autoridade competente o descumprimento das normas previstas no presente Regulamento, quando se tratar de assunto fora do alcance de sua área de competência;

III – participar da elaboração de Plano de Manejo, supervisionando sua implantação;

IV – opinar sobre a viabilidade de projetos a serem desenvolvidos dentro dos limites do Parque, acompanhando e fiscalizando sua execução, de modo a que se compatibilize com o Plano de Manejo;

V – cumprir as determinações emanadas do órgão ambiental estadual;

VI – administrar o seu pessoal;

VII – apresentar relatórios, pareceres, prestações de contas e outras tarefas atinentes à administração do Parque;

VIII – desenvolver atividades de educação e conscientização ambiental tanto no Parque como nas regiões vizinhas, conforme os programas estabelecidos;

IX – exercer o controle e avaliação dos sistemas de vigilância, de comunicação e de prevenção de incêndios;

X – zelar pela adoção das normas técnicas para proteção e segurança do público na área do Parque;

XI – executar tarefas correlatas.

Art. 12. Não serão permitidos dentro das áreas dos Parques Estaduais:

I – qualquer forma de exploração das riquezas e dos recursos naturais;

II – a construção de teleféricos, rodovias, ferrovias, barragens, aquedutos, oleodutos, linhas transmissoras de energia elétrica, torres para antenas de telecomunicações e transmissão de sinais de televisão, rádio e simulares, estações de tratamento de esgotos sanitários ou industriais e outras obras que possam alterar suas condições naturais e não sejam de exclusivo interesse dos Parques;

III – a construção de unidades residenciais e comerciais, exceto aquelas destinadas à administração e funcionamento dos Parques;

IV – a coleta de mudas, frutos, sementes, raízes, cascas e folhas;

V – o corte de árvores, arbustos e retirada de demais formas de vegetação;

VI – subir, gravar, pintar, escrever ou pendurar redes de dormir nas árvores, pedras, cercas e muros;

VII – a perseguição, apanha, aprisionamento e abate de exemplares da fauna, e caça ou pesca esportiva ou amodorísticas, bem como qualquer atividade que venha a afetar a vida animal em seu meio natural;

VIII – o fornecimento da alimentação de qualquer tipo aos animais localizados nos Parques;

IX – a introdução de espécie estranha aos ecossistemas protegidos, ou de animal doméstico, domesticado ou amansado, seja aborígene ou alienígena;

X – o abandono de lixo, detritos, dejetos ou outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica dos Parques;

XI – a utilização nociva das águas superficiais e/ou subterrâneas dos Parques, sobretudo em se tratando de atividade incompatível com a unidade de conservação;

XII – a prática de qualquer ato que possa provocar incêndio, inclusive através do uso de cigarros ou similares;

XIII – a utilização de material publicitário sem prévia autorização da administração dos Parques, ouvido o órgão ambiental estadual;

XIV – a colocação de placa, aviso, sinal, tapume, holofotes, instrumentos de som, ou qualquer forma de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenha relação direta com o Plano de Operação dos Parques e que interfira em seus ambientes naturais;

XV – o ingresso ou permanência de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a qualquer atividade prejudicial à flora ou à fauna, especialmente corte, caça e pesca, inclusive amadoras ou esportivas;

XVI – o ingresso ou uso de veículo, a não ser na Zona de Uso Especial e na Zona de Uso Intensivo, observadas as normas de administração do Parque;

XVII – o ingresso e permanência de qualquer tipo de embarcação de propriedade particular;

XVIII – a realização de quaisquer atividades no período noturno, com exceção da administrativa, necessária à segurança e integridade dos Parques;

XIX – a realização de pesquisas científicas, quando não justificadas;

XX – a realização de qualquer atividade comercial, exceto as previstas no Plano de Manejo;

XXI – permanecer no Parque na qualidade de visitante, fora do horário normal de visitação, exceto nos locais destinados a acampamento.

Parágrafo único. Na Zona de Uso Intensivo serão feitas, rotineiramente, podas e coletas da vegetação, objetivando a limpeza e manutenção da área.

Art. 13. Nos Parques Estaduais poderão, excepcionalmente, ser autorizadas algumas das atividades vedadas no artigo anterior, tais como:

I – serviços de aterro, escavações, contenção de encostas, correções, adubação ou recuperação de solos nas zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, desde que não interfiram, salvo no mínimo possível, no ambiente natural;

II – coleta de espécies vegetais para fins estritamente científicos e quando do interesse dos Parques, observadas, em cada caso, as normas pertinentes;

III – abate, corte ou plantio de qualquer espécie de vegetação, somente nas Zonas de Uso Intensivo, Uso Especial e Histórico-Cultural, de acordo com as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo;

IV – arranjos paisagísticos, nas Zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, usando-se, de preferência, espécies das formações naturais dos ecossistemas dos próprios Parques;

V – coleta ou apanha de espécie animal, somente para fins científicos e quando do interesse dos Parques, respeitadas as normas que lhe são aplicáveis;

VI – admissão e permanência de animais domésticos ou domesticados, destinados aos serviços dos Parques, em caso de necessidade, observadas as determinações do respectivo Plano de Manejo;

VII – a reintrodução de espécies, ou o repovoamento dos Parques com as mesmas, de acordo com estudos técnicos-científicos, específicos;

VIII – eliminação de espécies estranhas ao ecossistema, desde que comprovada, por pesquisa científica, sua nocividade.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o **caput** deste artigo compete ao órgão ambiental estadual, sem prejuízo das devidas autorizações federais cabíveis.

Art. 14. O controle da população animal ficará entregue, em princípio, aos fatores naturais de equilíbrio, entre os quais se incluem os predadores naturais.

Parágrafo único. Em casos especiais, cientificamente indicados, será permitido o controle da população animal, mediante orientação de pesquisadores especializados e sob fiscalização das administrações dos Parques.

Art. 15. Os exemplares de espécies exóticas da fauna e flora serão removidos ou eliminados com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem o primitivismo das áreas, sob a responsabilidade de pessoal qualificado.

Parágrafo único. Se a espécie já estiver integrada ao ecossistema, nele vivendo como naturalizada, e se para sua erradicação for necessário o emprego de métodos excessivamente perturbadores do ambiente, permitir-se à sua evolução normal.

Art. 16. O controle de doenças e pragas somente será feito após autorização do órgão ambiental estadual, de acordo com projeto baseado em conhecimentos técnicos cientificamente aceitos e sob a supervisão direta dos administradores do Parques.

Art. 17. As instalações e construções necessárias à infra-estrutura dos Parques Estaduais deverão integrar-se paisagem, e dependerão de prévia aprovação dos projetos pelo órgão ambiental estadual, observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Manejo.

Art. 18. As residências para uso de servidores e de pessoas que exerçam funções relacionadas com os Planos de Manejo deverão localizar-se, de preferência, na periferia dos Parques, afastadas da Zona Intangível.

Art. 19. As áreas destinadas a acampamento, estacionamento, abrigo, restaurante e hotel, serão localizadas, sempre que possível, fora do perímetro dos Parques Estaduais ou da Zona de Uso Intensivo, de acordo com o Plano de Manejo, adotando as administrações dos Parques normas de proteção e segurança do público e manutenção de serviços regulares de limpeza.

Art. 20. Só será permitida a construção de campo de pouso em áreas de Parques Estaduais quando for indicada nos Planos de Manejo, excluído o uso indiscriminado pelo público.

Art. 21. O lixo, detritos ou dejetos originários das atividades desenvolvidas no interior dos Parques Estaduais deverão ser tratados e retirados para fora de seus limites.

Parágrafo único. Na oportunidade da adoção das medidas previstas neste artigo serão empregadas técnicas adequadas de tratamento que torne esses despejos inócuos para o ambiente, seus habitantes e sua fauna.

Art. 22. Serão definidos nos Planos de Manejo os locais em que serão instalados os Centros de Visitantes para a recepção, orientação, e motivação do público, nos quais podem constar museus, mostruários, salas para exposição, palestras e outras atividades educativas, destinadas à demonstração do valor e importância dos recursos naturais, propiciando melhor apreciação da flora e fauna existentes nos Parques Estaduais.

§ 1º. Para as \atividades desenvolvidas ao ar livre, os Parques Estaduais disporão de trilhas, caminhos, percursos, mirantes e anfiteatros, de acordo com os Planos de Manejo, de forma a não perturbar o ambiente natural, nem desvirtuar as suas finalidades próprias.

§ 2º. A comercialização de artefatos e objetos adequados às finalidades dos Parques Estaduais poderá ser permitida, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental estadual.

Art. 23. As administrações dos Parques Estaduais, quando de interesse das mesmas e de acordo com os Planos de Manejo, poderão permitir, desde que autorizada pelo órgão ambiental estadual:

I – atividades religiosas, reuniões cívicas ou de associações e outros eventos, desde que se relacionem com os objetivos dos Parques e não prejudiquem o seu patrimônio natural;

II – atividades de pesquisas e estudos dos ecossistemas, para desenvolvimento científico ou resolução de dúvidas biológicas a respeito de espécies raras encontradas fora da área protegida.

§ 1º. As pessoas ou entidades interessadas em realizar pesquisas e/ou estudos nos ecossistemas dos Parques deverão encaminhar os Planos de Pesquisa às administrações dos Parques, com informações sobre a natureza, os objetivos, as formas e prazos de execução, e as pretensões de uso ou coleta de material.

§ 2º. Os Planos de Pesquisa somente serão iniciados após sua aprovação pelas administrações dos Parques e assinatura de Termo de Compromisso próprio.

§ 3º. Durante a pesquisa, qualquer coleta de exemplar da fauna ou da flora somente poderá ser feita sob a fiscalização direta de técnicos pertencentes às administrações dos Parques.

§ 4º. Findo o prazo estipulado nos Planos de Pesquisa, concluídos ou não os trabalhos, os pesquisadores enviarão às administrações dos Parques relatórios contendo a descrição dos trabalhos feitos e o seu resultado, que ficarão arquivados nos Parques, para consultas.

§ 5º. Caso os trabalhos não terminem no prazo fixado nos Planos de Pesquisa, caberá às administrações dos Parques decidir sobre a concessão ou não de novo prazo para o término.

§ 6º. Os materiais adquiridos pelas administrações dos Parques para os trabalhos de pesquisa serão incorporados aos bens materiais do Parques.

Art. 24. O horário normal de trabalho nos Parques Estaduais será fixado pelo órgão ambiental estadual.

Art. 25. A entrada e permanência em Parques Estaduais, nas Zonas Permitidas, depende de pagamento de ingresso, cujo preço será fixado pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º. Ficam isentos do pagamento de ingresso, autoridades gorvenamentais, visitantes oficiais credenciados e estudantes de escolas públicas.

§ 2º. O acesso do público às Zonas dos Parques Estaduais, exceto à Zona Intangível, será regulamentado pelo órgão ambiental estadual, ouvida as respectivas administrações.

Art. 26. A vigilância e fiscalização dos Parques Estaduais poderão ser feitas por policiais militares, desde que devidamente treinados para este fim e credenciados para prática dos atos iniciais necessários à aplicação das penalidades, nos casos de infração aos dispositivos deste Regulamento.

Art. 27. As infrações às disposições do presente Regulamento, sujeitarão seus transgressores às penalidades estabelecidas no art. 11, da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996, observadas, ainda, as disposições previstas nos arts. 33 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965: 26 da Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 53 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, sem prejuízo demais sanções cabíveis.

§ 1º. As penas de multa serão imposta infrator pela administração dos Parques Estaduais, com base nos valores previstos no art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º. As penalidades a que se refere este artigo poderão ter sua gradação aumentada, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados na aplicação das penalidades e no recolhimento das multas são os mesmos praticados atualmente pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 28. Cada Parque terá o seu próprio Regulamento Interno, obedecidas as normas baixadas no presente Regulamento.

Art. 29. O presente Regulamento aplica-se aos processos de licenciamento em tramitação no órgão ambiental estadual que digam respeito a áreas abrangidas pelos Parques Estaduais.

Art. 30. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo órgão ambiental estadual, ouvida as administrações dos Parques Estaduais.